



PROCESSO N° TST-RR-207000-56.2013.5.13.0024

A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
GMWOC/at

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TEMA REPETITIVO N° 0001.

A SBDI-1, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo instaurado no Processo n° TST-IRR-243000-58.2013.5.13.0023, firmou tese jurídica de que não é legítima e caracteriza lesão moral "*in re ipsa*" a exigência de certidão de antecedentes criminais de candidato a emprego, quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a despeito de ser ou não admitido. Desse entendimento divergiu o Tribunal Regional.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-207000-56.2013.5.13.0024** (convertido de agravo de instrumento de mesmo número), em que é Recorrente **VÍCTOR GOMES CHAGAS NETO** e Recorrida **ALPARGATAS S.A.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, mediante a decisão às fls. 170-171, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

Inconformado, o reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 173-179.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 194-196 e 186-193).



PROCESSO Nº TST-RR-207000-56.2013.5.13.0024

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 95, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

**EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS.
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

O presente agravo de instrumento merece ser provido para melhor exame do tema recursal "Exigência de certidão de antecedentes criminais. Indenização por dano moral", porquanto potencializada a violação do art. 5º, X, da Constituição Federal.

Do exposto, caracterizada a hipótese prevista na alínea a do art. 896 da CLT, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, observado o procedimento regimental.

II - RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se à análise dos específicos do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-207000-56.2013.5.13.0024

**EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS.
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, nos seguintes termos, *verbis*:

Entendo que não houve violação à intimidade, honra ou imagem do reclamante.

A certidão de antecedentes criminais é de domínio público, obtido por via de site do órgão emissor, sem restrições de qualquer natureza, não havendo que se falar invasão de privacidade, violação da intimidade ou ato lesivo à honra.

O fato de a empresa reclamada exigir de seus candidatos a emprego a certidão de antecedentes criminais não implica em violação à dignidade intimidade ou à vida privada daqueles, até porque o acesso à certidão de antecedentes criminais é assegurado a todos, desde que esclareçam os fins e as razões do pedido, decorrendo do direito à obtenção em órgãos públicos de informações de seu interesse (artigo 5º, inciso XXXIII, CR/88), de petição e de obtenção de certidões, garantidos na Constituição da República (artigo 5ª, inciso XXXIV).

Ademais, não restou demonstrado, nos autos, que a exigência de apresentação da certidão de antecedentes criminais pelos candidatos a empregos tivesse o fim de discriminá-los, considerado o caráter abrangente e impessoal da medida que afasta eventual ato específico com relação ao autor.

Ressalte-se que, no caso trazido à consideração da Colenda Turma, não se defronta uma situação em que a empresa atuou unilateralmente na investigação dos antecedentes criminais do recorrente.

Portou-se no sentido de exigir do candidato ao emprego *in casu*, a apresentação de documento público relativo às eventuais e pretéritas práticas criminosas.

Nisso, nada há de ilegal, sendo útil registrar-se julgados oriundos do Tribunal Superior do Trabalho, *verbis*:

(...)



PROCESSO N° TST-RR-207000-56.2013.5.13.0024

Assim, não há ilegalidade no procedimento adotado pela empresa e, com isso, não se pode cogitar da ocorrência de dano moral indenizável, ainda que se considere eventual dissabor ou aborrecimento experimentado pelo reclamante.

Registre-se, por oportuno, que se depreende da análise do depoimento da testemunha do reclamante do processo 00340-2013-009-13-00-0 (prova emprestada juntada pelo reclamante seq. 06), que a mera necessidade de apresentação da certidão de antecedentes criminais, quando da contratação dos empregados, é uma exigência formal, e o não cumprimento dessa formalidade não impede a contratação dos mesmos. Dessa forma, não há que se falar em lesão aos direitos da personalidade ou à busca do pleno emprego, uma vez que o reclamante não teve obstaculizado o seu emprego.

Por todo o exposto, não restou comprovada a alegada atitude discriminatória da reclamada que ensejasse direito ao autor à indenização por danos morais.

Registre-se, ainda, que o reclamante foi contratado pela empresa em 03.05.2012, sendo dispensado em 13.07.2013, sem que nenhum fato desabonador lhe fosse impingindo.

Destarte, não tendo ocorrido, em nenhum momento, impedimento de acesso ao trabalho em face da apresentação do documento em questão, entendo que não houve violação à dignidade, intimidade ou à vida privada, conforme art. 5º, X, da Constituição da República, tampouco prática abusiva ou discriminatória capaz de ensejar indenização por danos morais.

Diante de tudo o que foi explicitado, resta claro que não há que se falar em afronta a nenhum dos diversos dispositivos legais invocados no recurso.

Nas razões do recurso de revista, o reclamante sustenta, em síntese, que “a conduta da empresa viola todas as normas arguidas pelo ora Recorrente, quer na exordial, quer no Recurso Ordinário, Contrarrazões e Recurso de Revista, haja vista a evidente violação da intimidade e dignidade do obreiro, tendo obrigado o Reclamante a apresentar Certidão sem que houvesse obrigação legal para tanto, bem como o flagrante critério discriminatório para a admissão de seus empregados”. Indica violação dos arts. 1º, III, 5º, II e X, 7º, XXX, e 170, VIII, da Constituição Federal, 1º da Lei nº 9.029/95, 8º, parágrafo único, da CLT, 186, 187 e 927 do Código Civil, bem como colaciona arestos para comprovar divergência jurisprudencial.



PROCESSO Nº TST-RR-207000-56.2013.5.13.0024

O recurso alcança conhecimento.

Na hipótese, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que a exigência de certidão de antecedentes criminais não caracteriza dano moral.

Não obstante, a SBDI-1, órgão jurisdicional responsável pela uniformização da jurisprudência desta Corte Superior em dissídios individuais, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo instaurado no Processo nº TST-IRR-243000-58.2013.5.13.0023, envolvendo a mesma reclamada, Alpargatas S.A., firmou tese jurídica de que não é legítima e caracteriza lesão moral *in re ipsa* a exigência de certidão de antecedentes criminais de candidato a emprego, quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a despeito da admissão ou não, conforme a ementa a seguir transcrita:

INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. TEMA Nº 0001. DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. CANDIDATO A EMPREGO. 1. Não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido. 2. A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas. 3. A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas supra, caracteriza dano moral in re ipsa, passível de



PROCESSO Nº TST-RR-207000-56.2013.5.13.0024

indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido. (TST-IRR 243000-58.2013.5.13.0023, Red. Min. João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/09/2017) (grifos apostos)

Corroborando esse posicionamento, especificamente em relação à mesma reclamada, citem-se ainda os seguintes acórdãos:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. REPARAÇÃO. DANO MORAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. EXIGÊNCIA PARA FINS DE ADMISSÃO NO EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. CONTROVÉRSIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. TEMA Nº 1. NÃO CONHECIMENTO. A SBDI-1 desta egrégia Corte Superior, em sua composição plena, ao julgar o Incidente de Recurso Repetitivo nº TST-IRR-243000-58.2013.5.13.0023 (Redator Ministro João Oreste Dalazen, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017), fixou o entendimento de que caracteriza dano moral a exigência de certidão de antecedentes criminais quando essa traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, sendo, ainda, irrelevante a circunstância de o candidato ao emprego ter sido, ou não, admitido. No caso vertente, não se extrai do acórdão turmário nenhum elemento que leve à conclusão de que a exigência de apresentação da referida certidão de antecedentes criminais tenha decorrido de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido para o desempenho da função pelo reclamante. Por tal razão, penso que a Terceira Turma desta Corte Superior, ao reputar configurado o dano moral e devida, por conseguinte, a reparação postulada, proferiu decisão em consonância com as teses jurídicas constantes do Tema nº 1 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos, razão pela qual se encontra superada a divergência jurisprudencial transcrita nos embargos, por força do efeito vinculante decorrente da decisão proferida no IRR. Aplicação do disposto nos artigos 985, I e II, do atual CPC e 1º da Instrução Normativa nº 38/2015, deste Tribunal. Recurso de embargos de que não se conhece.



PROCESSO Nº TST-RR-207000-56.2013.5.13.0024

(TST-E-ED-RR 123100-81.2013.5.13.0023, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, SBDI-1, DEJT 16/02/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TEMA REPETITIVO Nº 0001 - DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. Ao julgar o IRR-243000-58.2013.5.13.0023, esta Corte decidiu que a exigência de certidão negativa de antecedentes criminais, quando não amparada em previsão legal ou em face da natureza e das condições de trabalho, ou, em sendo legítima, nos casos em que comprovado o caráter discriminatório da medida, configura dano moral. Quanto à primeira hipótese - ausência de razões que justifiquem a solicitação - prevaleceu a tese de que o dano é in ipsa e independe da efetiva contratação do empregado. Na hipótese, o autor foi contratado para a fabricação de sandálias, tendo sido exigida pela ré a apresentação da certidão de antecedentes criminais, conforme delineado no acórdão embargado. Acontece que, ante as atribuições ordinárias que se presumem para essa atividade, não é possível concluir pela existência de condições especiais que confirmam validade ao procedimento adotado pela ré, nos moldes descritos no item II do referido precedente. Logo, considerados os parâmetros supracitados, tem-se que, ao deferir a condenação por danos morais, a decisão embargada observou o entendimento fixado por esta Corte Superior, o que torna superados os arestos colacionados. Incide o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo regimental conhecido e não provido. (TST-AgR-E-RR 237500-53.2013.5.13.0009, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, SBDI-1, DEJT 19/12/2017)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS COMO CRITÉRIO DE ADMISSÃO NO EMPREGO - PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA. A presente matéria encontra-se pacificada no âmbito da Justiça do Trabalho, tendo em vista o julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo IRR-243000-58.2013.5.13.0023, em 20/4/2017, Redator Designado Min. João Oreste Dalazen, no qual ficou assentado o seguinte posicionamento: "1. Não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes



PROCESSO N° TST-RR-207000-56.2013.5.13.0024

Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido. 2. A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas. 3. A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas supra, caracteriza dano moral in re ipsa, passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido". No caso, a decisão recorrida entendeu que a conduta da reclamada foi discriminatória, nos exatos termos do item III supra. Sendo assim, o presente recurso esbarra no disposto no art. 985, I e II, do CPC, aplicável na seara trabalhista por força do art. 896-B da CLT. Recurso de embargos não conhecido. (TST-E-ED-RR 203600-82.2013.5.13.0008, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DEJT 15/12/2017)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal.

2. MÉRITO

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para deferir ao reclamante indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária (Súmula nº 439 do TST). Ausentes os requisitos previstos na Súmula nº 219, I, do TST, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.



PROCESSO N° TST-RR-207000-56.2013.5.13.0024

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros e correção monetária, na forma da Súmula n° 439 do TST. Custas, pela reclamada, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Brasília, 29 de maio de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100226F20ED033D87C.